



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER LEGISLATIVO**

---

PARECER Nº 83 /2025

**GABINETE DO (A) VEREADOR (A):**

**JUNIOR GAMA – [PSD]**

**Projeto de Lei Ordinária nº 69/2025 – Legislativo**

Dispõe sobre a proibição da suspensão ou interrupção do serviço de acesso à internet, por inadimplemento, durante fins de semana, feriados nacionais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 69/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, visa proibir a suspensão, interrupção ou corte do serviço de internet, por parte das prestadoras, durante os finais de semana, feriados nacionais, estaduais e municipais, bem como nos períodos compreendidos entre a noite anterior e a manhã subsequente a tais datas.

O texto propõe, ainda, que a suspensão por inadimplemento somente ocorra em dias úteis, em horário comercial, com notificação prévia de 72 horas ao consumidor. Estabelece penalidades com base no Código de Defesa do Consumidor, além da obrigação de restabelecimento imediato do serviço em caso de descumprimento.

A proposta tem como objetivo garantir a continuidade de um serviço considerado essencial nos dias atuais, evitando prejuízos ao acesso à informação, trabalho remoto, educação a distância, comunicação e lazer dos usuários.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONALIDADE**

O projeto encontra amparo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais no que couber.

A prestação de serviços públicos essenciais, ainda que concedida à iniciativa privada, pode ser objeto de regulamentação municipal, desde que respeitados os limites da competência local e não se interfira diretamente em contratos federais ou na regulação federal da atividade econômica, a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997).

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de atuação do Município em aspectos de defesa do consumidor e proteção à dignidade humana, desde que a norma não interfira diretamente na política tarifária nacional ou na regulação técnica da prestação do serviço.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER LEGISLATIVO**

---

Além disso, o projeto reforça os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente no tocante à continuidade dos serviços essenciais (art. 22) e à necessidade de notificação prévia em caso de suspensão por inadimplemento (arts. 6º, III, e 42).

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a iniciativa não apresenta vício de iniciativa, visto que não cria obrigações diretas para o Poder Executivo, nem implica aumento de despesa pública.

Do ponto de vista material, a norma não fere competência privativa da União, tampouco invade a esfera de regulação da ANATEL, pois se restringe a aspectos relacionados ao tempo e à forma da suspensão do serviço, com foco na proteção do consumidor em períodos sensíveis, como finais de semana e feriados.

A linguagem do projeto é clara, objetiva e coesa, observando a técnica legislativa adequada.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante do exposto, este relator manifesta-se **favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 69/2025, por entender que a matéria é constitucional e legal. Ainda, respeita os limites da competência legislativa municipal; não infringe a legislação federal ou a atuação da ANATEL, contribuindo para a defesa do consumidor, a continuidade de serviços essenciais e a proteção social em períodos de maior vulnerabilidade, estando de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Recomenda-se, portanto, aos nobres membros da Comissão, a **aprovação** da matéria quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

**Gabinete do Vereador João Gama – [PSD], aos 22 de Agosto de 2025**

**João Ferreira da Gama Junior – Relator**  
**Vereador**



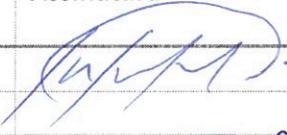
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER LEGISLATIVO**

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 69/2025 e, após análise do parecer do relator, manifesta-se \_\_\_\_\_ à aprovação da matéria.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela \_\_\_\_\_ do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos \_\_\_\_ de agosto de 2025.

<b>Membros</b>	<b>Voto Favorável</b>	<b>Voto Desfavorável</b>	<b>Assinatura</b>
JÚNIOR GAMA – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MANCHINHA – 2º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RUBINHO – 2º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AURÉLIO GOMES – 1º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JHONY PAN – 2º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

Veronica da Silva Carneiro  
OAB/MA n.º 26.071  
Veronicasilva.carneiroadv@gmail.com

01 de Setembro de 2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DIREITOS HUMANOS.**

---

PARECER Nº 84/2025

Gabinete do Vereador Aurélio Gomes da Silva (PT).

**Relator: Aurélio Gomes – 1º Vice-Presidente.**

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei **Ordinária nº 69/2025**, de autoria do Vereador **Wanderson Manchinha Silva Carvalho**, que dispõe sobre a proibição da suspensão ou interrupção do serviço de **acesso à internet** por inadimplemento durante fins de semana e feriados nacionais, estaduais e municipais, bem como em horários em que o consumidor esteja impossibilitado de recorrer a canais de atendimento.

A proposta prevê ainda a obrigatoriedade de notificação prévia com antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas**, garantindo ao consumidor tempo hábil para regularizar sua situação ou negociar diretamente com a prestadora do serviço.

### **Análise do Mérito**

#### **O mérito da proposição é inquestionável, na medida em que:**

1. A internet é hoje um serviço essencial – Assim como a água e a energia elétrica, a conexão à internet tornou-se **INDISPENSÁVEL PARA A VIDA MODERNA**, servindo como meio para o trabalho remoto, educação, lazer, comunicação e acesso a serviços públicos, bancários e de saúde. A suspensão abrupta em dia não úteis pode causar prejuízos graves e até irreversíveis.
2. Proteção da parte mais vulnerável na relação de consumo – **O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)** estabelece a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor. A **INTERRUPÇÃO** em fins de semana e feriados o deixa em situação ainda mais desfavorável, pois não há canais efetivos de negociação ou defesa nesses períodos.
3. Respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana – A Constituição Federal assegura esse princípio como fundamento do Estado Democrático de Direito (**ART. 1º, III**). **IMPEDIR QUE FAMÍLIAS E TRABALHADORES FIQUEM DESCONECTADOS** em momentos em que não podem buscar **SOLUÇÕES É MEDIDA** que fortalece esse direito.
4. **Harmonização com legislações já existentes** – Diversos estados e municípios já aprovaram normas que impedem **CORTES DE ÁGUA** e energia em dia não úteis. A extensão dessa proteção ao serviço de internet é uma evolução natural e coerente com a realidade contemporânea.
5. Prevenção de danos maiores – A interrupção do serviço em período inadequado pode impactar diretamente **ESTUDANTES EM AULAS VIRTUAIS, PROFISSIONAIS QUE DEPENDEM DE REUNIÕES ONLINE**, comerciantes que utilizam maquininhas de cartão conectadas à internet e cidadãos que necessitam acessar serviços digitais do governo. Dessa forma, a lei contribui para evitar prejuízos econômicos, sociais e educacionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E DIREITOS HUMANOS.**

---

6. **NÃO INVIABILIZA A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS** – O projeto **NÃO** retira o direito das prestadoras de suspender o serviço por inadimplência, mas apenas ordena o momento e as condições em que tal medida pode ser adotada. Garante-se, portanto, equilíbrio entre a continuidade do serviço essencial e a justa remuneração da prestadora.

7. **Consolidação da cidadania digital** – Em um cenário de **AVANÇO TECNOLÓGICO**, o acesso contínuo à internet representa uma **FERRAMENTA INDISPENSÁVEL** para a inclusão digital e social. Legislar sobre sua continuidade em períodos críticos é também investir em cidadania.

---

**Conclusão**

Considerando a relevância social da matéria, sua compatibilidade com os princípios constitucionais e consumeristas, bem como sua consonância com legislações protetivas **JÁ EXISTENTES EM OUTROS SERVIÇOS ESSENCIAIS**, esta Comissão de Segurança Pública, Defesa do Consumidor e Direitos Humanos **MANIFESTA-SE FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 69/2025.

Entendemos que a medida fortalece os direitos do consumidor, promove equilíbrio nas relações contratuais e garante a continuidade de um serviço que **HOJE É INDISPENSÁVEL** à dignidade da pessoa humana e à cidadania plena.

---

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Imperatriz – MA, 19 de 09 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**AURÉLIO GOMES DA SILVA**

**1º Vice-Presidente – Comissão de Segurança Pública, Defesa do Consumidor e Direitos Humanos.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DO**  
**CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS**

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Permanente de Segurança Pública, Defesa do Consumidor e Direitos Humanos reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 069/2025, de autoria do vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho. Após Análise e discussão da propositura, este comitê manifesta sua APROVAÇÃO com a relatoria da matéria e vota pela APROVAÇÃO do projeto de Lei.

Desta forma, o voto da Comissão é pela APROVAÇÃO projeto, sem ressalvas.

É o parecer.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 23 de setembro de 2025.

SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
SARGENTO ADRIANO – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AURÉLIO GOMES – 1º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
WHALLASSY – 2º Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MANCHINHA – 1º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RENATA MORENA – 2º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
FIDELIS UCHOA – 2º Suplente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	